



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Assunto: **Projeto de Lei nº 029/PMMA/2026.**
Iniciativa: **Poder Executivo Municipal**

Ementa:

“AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº **029/PMMA/2026**, de autoria do Executivo Municipal, com pedido de Urgência Especial, que dispõe sobre A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consta no bojo do Projeto de Lei que as vagas para a contratação serão por teste seletivo simplificado para assumir os cargos de **Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Técnico em atendimento de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia e Agentes Comunitários de Saúde.**

O citado Projeto de Lei traz em seu bojo a Declaração do seu autor sobre a disponibilidade de verbas para esse fim, conforme exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelos Art. 32, §1º, Inc. I e II, “a” da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

Na sua Justificativa o chefe do Poder Executivo encartou a seguinte declaração:

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) apenas exige a apresentação de cálculo do impacto quando a despesa ultrapassar dois exercícios fiscais, o que não se aplica à presente hipótese. Ademais, as despesas com as contratações já estão contempladas na Lei de Diretrizes



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, estando, portanto, devidamente previstas no orçamento do Município de Ministro Andreazza.

Por essa razão o Prefeito Municipal Declara que as contratações decorrentes deste Projeto de Lei não infringirão a Lei Complementar nº101/2000.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

A Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza, assim dispõe:

Art. 9º - Ao Município de Ministro Andrezza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

- I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;*
II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o presente Processo Legislativo para autorização das referidas contratações temporárias de excepcional interesse público,

Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.

Vejamos a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo:

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andrezza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

As justificativas para a deflagração do presente Processo Seletivo Simplificado é garantir a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) com os atendimentos à população, a fim de suprir a carência de servidores em cargos essenciais, tais como: Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Técnico em atendimento de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia e Agentes Comunitários de Saúde. Torna-se essencial suprir as vagas decorrentes de exonerações de servidores efetivos e dos cargos não providos pelo último concurso público municipal, evitando a desassistência à população nos serviços de saúde pactuados, que são de caráter contínuo e essencial. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde é especificamente necessária para áreas urbana e rural, exigindo que os profissionais residam na respectiva área de atuação.

Com a aprovação do referido projeto, busca-se adequar o quadro de pessoal do Município, suprimindo as demandas necessárias, bem como dar maior qualidade ao serviço público prestado, sobrelevando-se o interesse público que o caso requer.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, de Excepcional Interesse Público, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis.

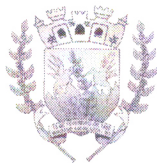
Por fim, insta salientar que o Município proponente deverá atender ao disposto no art. 1º, Inc. II, da Lei 15.142/2025:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas.

I - nos concursos públicos...

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

III. DA CONCLUSÃO:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In caso, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação dos nobres parlamentares, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 14 de abril de 2026.


CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
OAB/RO 2028